



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº.....DE 2022.

(Do Sr.Geninho Zuliani)

Acrescenta o § 2º ao Art. 139 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil, para dispor sobre as medidas executivas atípicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Esta lei altera o art. 139, da Lei nº 13.105, de 16 março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil.

Art. 2º Acrescente-se o § 2º, ao art. 139, da Lei nº 13.105/15:

Art.
139.
.....

§2º A adoção de medidas executivas atípicas, adotadas de modo subsidiário quanto ao disposto no inciso IV, do caput, somente é cabível se verificada a existência de indícios de ocultação do patrimônio expropriável do devedor, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial prévio e dos postulados da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226144900200>



* C D 2 2 6 1 4 4 9 0 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O art. 139, IV, do CPC atribui ao magistrado poderes para assegurar a efetividade de suas decisões, podendo se valer de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que se façam necessárias para garantir ao credor a satisfação de determinada obrigação.

Ampliou-se o papel do juiz na condução do processo quando comparado à ordem processual civil anterior (art. 125 do CPC/73), assegurando-lhe o poder de empregar medidas executivas atípicas no afã de zelar pelo cumprimento de ordens judiciais que reconheçam não só obrigação de fazer, de não fazer e de entregar coisa, mas também nas que exijam prestação pecuniária.

O poder geral de efetivação das decisões foi de tal forma alargado pelo novo diploma processual civil, que as medidas executórias atípicas podem ser efetivadas para o fim de compelir a parte a exibir documento (art. 400 do CPC), superando, inclusive, o enunciado da súmula 372/STJ.

A abrangência das medidas executivas atípicas previstas no CPC e os limites de sua aplicação são objeto de controvérsia.

Como já era de se imaginar, os tribunais enfrentam o tema com frequência, pronunciando-se sobre a interpretação e a extensão do inciso IV do art. 139 de acordo com as mais diversas peculiaridades dos casos concretos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Naturalmente, há um tempo para a maturação da jurisprudência com relação a dispositivo que, por si só, traz certa instabilidade às relações jurídicas.

A 3^a Turma do STJ jogou luzes sobre a questão no julgamento do REsp 1.788.950-MT, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, interposto no bojo de execução de título extrajudicial em que foram indeferidos, pelo tribunal de origem, pedidos da parte exequente de suspensão da CNH e apreensão do passaporte do devedor. O órgão colegiado manteve a decisão do TJMT por considerar que não haveria sinais de que o devedor estaria ocultando seu patrimônio, mas sim que ele não possuiria bens aptos a serem expropriados.

Ao assim julgar, a 3^a Turma fixou, por unanimidade de votos, a orientação de que a "adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade."

Oportuno destacar que o acórdão refutou a inaplicabilidade das medidas executivas atípicas meramente por conta de sua potencial intensidade no que toca a restrição de direitos fundamentais, na medida em que o próprio ordenamento jurídico albergaria explicitamente medidas até mesmo mais gravosas, a exemplo do despejo forçado e da busca e apreensão.



* C D 2 2 6 1 4 4 9 0 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ficou decidido, com acerto, que a determinação de medidas executivas atípicas ao arreio de tais garantias deveria ser examinada caso a caso, e não aprioristicamente, em abstrato, por se tratar, nos dizeres da ministra relatora, "de hipótese excepcional que foge à regra de legalidade e boa-fé objetiva estabelecida pelo CPC/15."

No AgInt no REsp nº 1.785.726-DF, também julgado pela 3ª Turma do STJ, mas de relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, decidiu-se, à unanimidade, que "*para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente*".

Apesar de ter-se negado provimento ao recurso por óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ, o relator observou que as medidas executivas atípicas devem ser utilizadas nos limites dos princípios da adequação, exigibilidade, razoabilidade, proporcionalidade e subsidiariedade. Por derradeiro, levou em consideração se o padrão de vida do executado era compatível - ou não - com a ausência de patrimônio alegada, para o fim de manter-se a decisão do tribunal local que determinou a suspensão da CNH do devedor por três anos.

No REsp 1.733.697-RS, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, ficou consignado não ser "*mais correto afirmar que a atividade satisfativa somente poderá ser efetivada de acordo com as específicas regras daquela modalidade executiva, mas, sim, que o legislador conferiu ao magistrado um poder geral de efetivação, que deve, todavia, observar a necessidade de fundamentação adequada e*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que justifique a técnica adotada a partir de critérios objetivos de ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, de modo a conformar, concretamente, os princípios da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade do devedor, inclusive no que se refere às impenhorabilidades legais e à subsidiariedade dos meios atípicos em relação aos típicos."

A partir dessa premissa, a 3^a Turma do STJ, por votação unânime, conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento, permitindo, na hipótese dos autos, que versava sobre execução de alimentos, a combinação de técnicas executivas atípicas e típicas.

Permitiu-se o desconto na folha de pagamento do devedor, parceladamente e observado o limite de 10% sobre seus subsídios líquidos (medida sub-rogatória, portanto atípica) e a excussão da penhora gravada sobre os bens do devedor (medida expropriatória típica), com a ressalva feita pelo TJRS, no sentido de que o valor descontado como forma de pagamento do débito alimentar deverá ser considerado quando da alienação do bem penhorado.

Vale registrar que, no julgado acima, a relatora fez importante observação acerca do uso de medidas executivas atípicas. Segundo ela, tanto a decisão de primeiro grau quanto o acórdão recorrido teriam registrado que o devedor seria contumaz, comprovadamente renitente e que efetivamente teria bens para fazer frente à dívida.

Também foi levado em consideração o fato de que a dívida alimentar do genitor já perdurava 24 anos, sendo que, se admitida somente a medida típica, o débito seria quitado apenas em 60, daí se



* CD226144900200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

justificando a combinação da técnica sub-rogatória com a possibilidade de expropriação dos bens penhorados no feito.

No HC 478.963-RS, cuja relatoria coube ao ministro Francisco Falcão, reiterou-se a possibilidade de impetrar o citado writ para impugnar a restrição ao direito fundamental de ir e vir causada pela retenção de passaporte, embora a ordem de habeas corpus tenha sido denegada ao fundamento de que a decisão que aplicou tal medida restritiva contou com motivação adequada e analítica, além de ter respeitado o princípio do contraditório.

Nesse específico caso, que cuidava de cumprimento de sentença referente à obrigação de pagar danos ambientais, o juízo de primeira instância indeferiu a apreensão do passaporte, mas o TJ/RS reformou tal decisão, autorizando a apreensão por entender que os elementos do processo evidenciariam que os pacientes, pessoas públicas, teriam se comportado, tanto no curso do processo de conhecimento quanto na fase executiva, de maneira desleal e evasiva, "embaraçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens."

Em outra decisão de relevo para o assunto, a 1^a Turma do STJ, no julgamento do HC 453.870-PR, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou entendimento de que "*em execução fiscal não cabem medidas atípicas afilítivas pessoais, tais como a suspensão de passaporte e da licença para dirigir*", pois sua aplicação, nesse contexto, resulta em excesso. Para tanto, o STJ considerou que o Estado é superprivilegiado em sua condição de

CD226144900200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

credor, sendo o crédito fiscal altamente blindado ao risco de inadimplemento por sua própria "conformação jusprocedimental".

A 3^a Turma do STJ, nos autos do RHC nº 99.606-SP, relatado pela ministra Nancy Andrigi, decidiu ser cabível a impetração de habeas corpus em matéria cível com o fito de impugnar ato judicial que autorizou a medida de anotação, pela Polícia Federal, de restrição de saída do devedor do Brasil sem prévia garantia da execução.

Nessa hipótese específica, o STJ entendeu que a referida medida teria o condão, ainda que potencialmente, "*de ameaçar de forma direta e imediata o direito de ir e vir do paciente, pois o impede, durante o tempo em que vigente, de se locomover para onde bem entender.*"

No bojo do mesmo RHC foi declarada inadequada a via mandamental como veículo para atacar decisão judicial que suspende o direito de o devedor recalcitrante dirigir veículo automotor, pois tal situação não configuraria "ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção do paciente", já que existentes outros meios de locomoção, demandando análise pela via recursal ordinária, na medida em que o habeas corpus não poderia ser utilizado como sucedâneo de recurso.

Sobre o tema da impetração de HC contra ato judicial que determina a suspensão da CNH do devedor, o ministro Napoleão Maia Nunes Filho, nos autos do HC 453.870-PR, entendeu de forma diversa. Para Sua Excelência, nessa hipótese, o Pacto de San José da Costa Rica deveria ser trazido à baila, "na medida em que a existência de diversos meios de deslocamento não retira o fato de



* C D 2 2 6 1 4 4 9 0 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que deve ser amplamente garantido ao cidadão exercer o direito de circulação pela forma que melhor lhe aprouver, pois assim se efetiva o núcleo essencial das liberdades individuais, tal como é o direito de ir e vir."

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça vai definir, sob o rito dos recursos repetitivos, "se, com esteio no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC), é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos".

Foram selecionados dois recursos como representativos da controvérsia, cadastrada como Tema 1.137: os Recursos Especiais 1.955.539 e 1.955.574. A relatoria é do ministro Marco Buzzi. O colegiado determinou a suspensão de todos os processos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão, em todo o território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.

No entanto, julgamos adequado que real dimensão do ordenamento jurídico seja efetuado pelo Poder Legislativo, a quem compete a função criadora do direito.

Há, atualmente, uma tendência de ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se uma espécie de poder geral de efetivação, que permite ao julgador valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta, sejam de coerção indireta. Parte-se da premissa de que as 'modalidades executivas devem ser idôneas às necessidades de tutela das diferentes situações de direito substancial'.



* CD226144900200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mas o texto do Código de Processo Civil precisa ser aprimorado, para evitar uma atuação judicial sem qualquer tipo de baliza ou limites. Vale dizer, pois, que a adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

É que objetivos pragmáticos, por mais legítimos que sejam, tal qual a busca pela efetividade, não podem atropelar o devido processo constitucional e, menos ainda, desconsiderados direitos e liberdades previstos na Carta Maior.

Portanto, extrai-se quatro standards, para a aplicabilidade das medidas executivas atípicas, inclusive, na execução por quantia certa, que neste momento se apresenta como necessário à incorporarem o texto legal:

- a) garantia do prévio contraditório (arts. 9º e 10 do CPC);
- b) fundamentação específica da decisão que restringir direitos fundamentais do devedor (art. 11 do CPC); c) necessária observação dos ditames constitucionais do processo civil (art. 8º do CPC) e d) aplicação subsidiária das medidas executivas atípicas em face das técnicas já previstas no ordenamento (art. 139, IV, do CPC)

Em síntese, propomos que a inclusão do parágrafo segundo do art. 139 do CPC, para que seja positivado os seguintes elementos: a) garantia do contraditório prévio; b) fundamentação específica da decisão que restringir direitos fundamentais do devedor; c) observância dos postulados gerais na aplicação da técnica





CÂMARA DOS DEPUTADOS

executiva atípica, especialmente sobre a ótica da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade; d) aplicação subsidiária das medidas executivas atípicas; e) necessidade de indícios de existência e ocultação do patrimônio expropriável do devedor.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em ____ de abril de 2022.

GENINHO ZULIANI

Deputado Federal - União Brasil/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226144900200>



* C D 2 2 6 1 4 4 9 0 0 2 0 0 *